



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003860-56.2023.8.26.0108, da Comarca de Botucatu, em que é apelante MARCIA DO AMARAL COSTA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003860-56.2023.8.26.0108

COMARCA: Botucatu — 1ª Vara Cível

APELANTE: Marcia do Amaral Costa

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Voto nº 11.084

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.**

I. Caso em Exame:

**Execução de Título Extrajudicial.
Redirecionamento com inclusão da
Apelante no polo passivo e bloqueio de
seus ativos financeiros. Exceção de pré-
executividade apresentada, alegando
ilegitimidade passiva. Decisão
determinando o desbloqueio de valores
e a retificação do polo passivo.**

II. Questão em Discussão:

**Necessidade de fixação de honorários
de sucumbência em favor da Apelante,
considerando o princípio da
causalidade.**

III. Razões de Decidir

**Apelante faz jus à justiça gratuita,
conforme art. 98 do CPC e art. 5º,
LXXIV, da CF, para análise do recurso.
O Apelado deu causa à contratação de
advogado pela Apelante, devendo arcar
com os honorários advocatícios,
conforme entendimento do STJ.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido.

**Tese de julgamento: 1. Honorários
advocatícios são devidos quando a
exceção de pré-executividade é**

acolhida, ainda que parcialmente, resultando na extinção da execução. 2. Fixação de honorários por equidade é permitida em casos de proveito econômico inestimável ou irrisório.

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. contra Fernando José da Silva visando a satisfação do crédito de R\$ 12.141,94, representado pelo Aditivo de Renegociação nº 20036476401 (551232722), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 20034658173/500880018, do qual ficaram pendentes o pagamento de 37 parcelas.

Foi protocolada emenda à exordial redirecionando a execução contra a ora Apelante, Marcia do Amaral Costa, no Foro de Botucatu (fls. 69/70), com o bloqueio *on-line* de seus ativos financeiros (fls. 112/117).

Apresentou exceção de pré-executividade (fls. 148/160) sustentando a ilegalidade do bloqueio realizado ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o título que embasou a execução seria referente a Fernando José da Silva.

Foi proferida a r. Decisão (fl. 231) que julgou prejudicada a exceção de pré-executividade, determinando o imediato desbloqueio de valores e a retificação do polo passivo da demanda.

A Apelante opôs aclaratórios (fls. 246/252) com o fim de esclarecer a ausência de condenação da Apelada ao pagamento de honorários.

Os embargos de declaração, contudo, restaram rejeitados pela r. Decisão de fl. 258, que homologou o pedido de desistência da Exequente (fl. 257) e extinguiu a

demanda.

Apelou a Excipiente (fls. 261/270) postulando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a necessidade de fixação de honorários de sucumbência. Requereu o provimento do recurso.

Determinada a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência alegada (fls. 293/294), a Apelante acostou os documentos de fls. 297/334.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

De início, analisando os documentos acostados, em especial as declarações de IR, verifica-se que a Apelante faz jus à benesse da justiça gratuita, conforme previsto no art. 98 do CPC e no art. 5º, LXXIV, da CF, ainda que unicamente para fins de análise do recurso interposto.

No mais, a pretensão merece acolhida.

Ora, o próprio Apelado requereu a inclusão da Excipiente/Apelante no polo passivo da demanda de origem, motivo pelo qual deu causa à contratação de advogado e à apresentação da exceção de pré-executividade que ensejou a extinção da execução.

Desse modo, em face do princípio da causalidade suscitado nas razões recursais, deve o Apelado arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

Esse é o entendimento do STJ, segundo o qual "Os honorários advocatícios são cabíveis quando acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, desde que extinta a execução, ainda que em parte" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.856/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,

julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Contudo, quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o STJ fixou, no julgamento do Tema nº 1.076, a tese de que “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.” (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)

Desse modo, como no presente caso não houve condenação líquida, bem como não há como se estimar o efetivo proveito econômico da Excipiente, que é parte ilegítima no feito, perfeitamente aplicável a tese fixada no Tema nº 1.076, pelo STJ, que permite a fixação dos honorários por equidade quando se está diante de causa com proveito econômico inestimável ou irrisório.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da coexecutada, com extinção da execução em relação a devedora agravante – Pretensão de apreciação das outras matérias arguidas em exceção de pré-executividade – Descabimento – Impossibilidade de defesa de direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC) – Recurso negado. Acolhimento da exceção de pré-executividade, com extinção da execução em face da coexecutada – Honorários advocatícios de sucumbência – Cabimento – Aplicação do princípio da causalidade – Jurisprudência pacífica do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários de sucumbência em favor do executado, na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade – Fixação equitativa dos honorários permitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo (tema 1.076 do

STJ) – Diante do caráter excepcional, possível a fixação dos honorários advocatícios por equidade (art. 85, §8º, do CPC) – Recurso provido. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2086436-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

E mais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Acolhimento em parte de exceção de pré-executividade, para excluir a excipiente da execução, sem condenação da parte contrária, no entanto, em honorários sucumbenciais - Inconformismo da excipiente - Alegado cabimento da referida condenação, no montante de 10% do valor atualizado da causa - Procedência em parte - Responde pela verba honorária a parte que deu causa à instauração do processo - Necessidade de contratação de advogado para a apresentação da arguição de ilegitimidade - Princípio da causalidade - Irrelevância, para o reconhecimento dessa obrigação, do prosseguimento da execução contra outra parte - Inadmissibilidade, entretanto, exatamente por esse mesmo motivo, da pretensão de fixação dos honorários com base no proveito econômico ou com base no valor da causa - Exceção que não teve o escopo de extinguir a dívida - Inocorrência da extinção do processo executivo que influi, assim, na base da fixação dos honorários - Fixação de honorários advocatícios, portanto, por equidade, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, considerado o zelo e a eficiência das profissionais, mas, também, a baixa complexidade do trabalho exercido - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2036158-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

Dessa forma, considerando-se o trabalho desempenhado pelo advogado dos excipientes, bem como a complexidade da causa, estabelece-se o valor de R\$ 1.500,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso interposto para determinar que os honorários advocatícios devidos pelo Exequente à Excipiente sejam arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.500,00, mantendo-se, no mais, a sentença apelada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
] **Relatora**